

## LEI Nº 7.533, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

(Publ. "D. Grande ABC, 20.09.97, Cad. Class. Pág. 21)

REVOGADA P/ LEI 9.044/08

REVOGADA P/ LEI 8.996/07

VIDE LEI 8.463/02

VIDE LEI 8.058/00

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDOS PARA O PARCELAMENTO DO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### Artigo 1

- O recebimento dos créditos tributários municipais, ajuizados ou não, poderá ser feito através de acordo de parcelamento, quando o devedor, por si ou através de representante expressamente autorizado, declarar não possuir condições financeiras para liquidar a dívida de imediato.

### Artigo 2

- O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetivado na seguinte forma:

I -em até 12(doze) parcelas mensais e consecutivas, se o montante do débito for igual ou inferior ao equivalente, em moeda corrente, a 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

REVOGADO P/ LEI 7.708/98

II -em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, se o montante do débito for superior ao equivalente, em moeda corrente, a 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e igual ou inferior ao equivalente, em moeda corrente, a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

REVOGADO P/ LEI 7.708/98

III -em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se o montante do débito for superior ao equivalente, em moeda corrente, a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e igual ou inferior ao equivalente, em moeda corrente, a 60.000 (sessenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

## **VIDE LEI 7.708/98**

**IV** -em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas,

se o montante do débito for superior ao equivalente, em moeda corrente, a 60.000 (sessenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e igual ou inferior ao equivalente, em moeda corrente, a 120.000 (cento e vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

**V** -em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se o montante do débito for superior ao equivalente, em moeda corrente, a 120.000 (cento e vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

**§ 1º** - Em todos os casos, o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente, em moeda corrente, a 50(cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

## **VIDE LEI 8.259/01**

**§ 2º** - Para a apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será convertido em quantidade de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e dividido pelo número de parcelas previsto.

**§ 3º** - Considera-se montante do débito atualizado a soma do principal, multa, juros e correção monetária, nos termos da legislação própria.

**§ 4º** - Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios devidos será obrigatoriamente parcelado, nas mesmas condições do débito.

### **Artigo 3**

- O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

### **Artigo 4**

- Será exigida a prestação de garantia idônea quando o montante do débito for superior ao equivalente, em moeda corrente, a 5.500 (cinco mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, salvo se, no caso de débitos ajuizados, já houver penhora.

**Parágrafo único** - A instituição de garantia em importância inferior ao valor fixado no "caput" será regulamentada por decreto.

### **Artigo 5**

- São competentes para autorizar o parcelamento:

I -na hipótese de débitos ajuizados, o Procurador Geral ou procurador do Município por ele expressamente autorizado;

II -nos demais casos, o Secretário de Finanças ou o Diretor do Departamento de Tributos.

## Artigo 6

- As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente, à quantidade de Unidades Fiscais de Referência
- UFIR vigentes por ocasião do pagamento.

**Parágrafo único** - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicadas as seguintes penalidades, além de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

a) multa de 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado dentro de 30(trinta) dias do respectivo vencimento;

b) multa de 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do respectivo vencimento.

## Artigo 7

- O acordo para o parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I -falta de pagamento de 03(três) parcelas consecutivas, nos prazos e condições ajustados;

II -falta de recolhimento de tributos municipais, durante a vigência do acordo;

III -perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida, nos termos do artigo 4º, quando o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento do aviso;

IV -no caso de falência da pessoa jurídica devedora;

V -verificando a Fazenda, a qualquer tempo, a falsidade da declaração prestada pelo devedor de não possuir condições financeiras para o pagamento imediato da dívida, nos termos do artigo 1º, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e administrativas cabíveis.

**Parágrafo único** - A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes.

## Artigo 8

- Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo restante, neste computados os acréscimos resultantes da mora, por uma única vez, em até 06(seis) parcelas mensais e consecutivas.

**VIDE LEI 7.778/99**

§ 1º - Na hipótese do "caput", o valor da nova parcela não poderá ser inferior ao da parcela prevista no acordo original.

**VIDE LEI 7.778/99**

§ 2º - O débito não poderá ser repactuado quando verificadas as hipóteses dos incisos IV e V, do artigo anterior.

**VIDE LEI 8.580/03**

**Artigo 9**

- O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, neste computada a multa e os juros moratórios, ou, se ajuizado o débito, no prosseguimento da execução.

**Artigo 10**

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.187, de 06 de outubro de 1994, que deu nova redação aos artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972.